



Prefeitura de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

RECEBIDO

03 JAN 2023 12:34hs

Nº Protocolo 10826 03/01/23
Jelidia
Fórmula Protocolista

Maracanaú, 15 de Dezembro de 2022.

OFÍCIO Nº 847/2022-GAP

Ref. Veto ao Autógrafo de Lei n.º 162/2022.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a que, nos termos do art. 43, §1º, combinado com o art. 54, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei n.º 162/2022, que “*Institui a Campanha permanente de conscientização da depressão infantil e na adolescência no âmbito Municipal e dá outras providências.*”.

Razões do Veto:

Pretenderam os senhores Vereadores, através do Projeto de Lei anexo, instituírem uma *Campanha permanente de conscientização da depressão infantil e na adolescência* no âmbito do sistema da Secretaria de Saúde do Município de Maracanaú.

Impende ressaltar tratar-se a iniciativa do Autógrafo em comento de medida dotada da mais clarividente boa intenção, contudo, a própria Lei Orgânica do Município de Maracanaú afirma que as Leis que disponham sobre a organização administrativa do Poder Executivo, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, é imperioso registrar que a iniciativa do presente Projeto é do Chefe do Poder Executivo, haja vista tratar-se de organização administrativa do Poder Executivo, consoante se infere do art. 54, incisos III e VI, todos da Lei Orgânica do Município. A matéria disciplinada pelo Autógrafo de Lei se encontra no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Poder Executivo, com auxílio dos Secretários Municipais. Desta forma, quando o Poder Legislativo do Município edita Lei, disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, a criação da referida Campanha permanente de conscientização da depressão infantil e na adolescência também visa criar atribuições ao Órgão Executivo, nesse caso, a Secretaria de Sapude, que é de competência do Chefe do Poder Executivo. Logo, ao criar Programa Governamental, bem como, Projetos, invadem, de forma indevida, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Importa ressaltar que o veto ao Projeto de Lei em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, ou seja, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação da Lei Orgânica do Município.

A propósito, vejamos logo abaixo o entendimento do STF sobre casos análogos:



**Prefeitura de
Maracanaú**

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG. 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Desta forma, conforme se extrai do referido Autógrafo de Lei, a criação da referida Campanha permanente de conscientização da depressão infantil e na adolescência por parte da Secretaria de Saúde, bem como, a capacitação de profissionais, a realização de palestras, confecção de panfletos e cartazes e o auxílio de uma comissão formada por profissionais especializados, notadamente, denotará criação de despesas ou mesmo interferirá na gestão do quadro.

Portanto, resta caracterizada a inconstitucionalidade formal do tema ora vergastado, razão por que a matéria veiculada no Autógrafo de Lei irrisado não pode ser sancionado, considerando as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei Fundamental Local em vigor.

Estas Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal, cômico da continuidade dessa relação vitoriosa.

Atenciosamente,


ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

**Ao Exmo. Sr.
Vereador José Valdeci Gomes Peixoto
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú
Nesta**



Prefeitura de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
RECEBIDO
03 JAN 2023 12:31 Hs
Nº Protocolo 10827-03/01/23
Aldia
Rubrica Protocolista

OFÍCIO Nº 848/2022-GAP

Maracanaú, 15 de Dezembro de 2022.

Ref. Veto ao Autógrafo de Lei n.º 160/2022.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a que, nos termos do art. 43, §1º, combinado com o art. 54, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei n.º 160/2022, que “*Cria o Programa de Incentivo Aluno Nota Dez, para estudantes do 5º ao 9º ano da rede de ensino Municipal de Maracanaú e dá outras providências.*”.

Razões do Veto:

Pretenderam os senhores Vereadores, através do Projeto de Lei anexo, criarem um *Programa de Incentivo Aluno Nota Dez, para estudantes do 5º ao 9º ano da rede de ensino do Município* no âmbito do sistema da Secretaria de Educação do Município de Maracanaú.

Impende ressaltar tratar-se a iniciativa do Autógrafo em comento de medida dotada da mais clarividente boa intenção, contudo, a própria Lei Orgânica do Município de Maracanaú afirma que as Leis que disponham sobre a organização administrativa do Poder Executivo, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, é imperioso registrar que a iniciativa do presente Projeto é do Chefe do Poder Executivo, haja vista tratar-se de organização administrativa do Poder Executivo, consoante se infere do art. 54, incisos III e VI, todos da Lei Orgânica do Município. A matéria disciplinada pelo Autógrafo de Lei se encontra no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Poder Executivo, com auxílio dos Secretários Municipais. Desta forma, quando o Poder Legislativo do Município edita Lei, disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, a criação do referido Programa de Incentivo Aluno Nota Dez também visa criar atribuições ao Órgão Executivo, nesse caso, a Secretaria de Educação, que é de competência do Chefe do Poder Executivo. Logo, ao criar Programa Governamental, bem como, Projetos, invadem, de forma indevida, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Importa ressaltar que o veto ao Projeto de Lei em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, ou seja, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação da Lei Orgânica do Município.

A propósito, vejamos logo abaixo o entendimento do STF sobre casos análogos:



**Prefeitura de
Maracanaú**

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG. 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Desta forma, conforme se extrai do referido Autógrafo de Lei, a criação do referido Programa de Incentivo Aluno Nota Dez por parte da Secretaria de Educação, bem como, a confecção de diplomas, a realização de Sessão Solene voltadas para tal ato, notadamente, denotará criação de despesas ou mesmo interferirá na gestão do quadro.

Portanto, resta caracterizada a inconstitucionalidade formal do tema ora vergastado, razão por que a matéria veiculada no Autógrafo de Lei irrisado não pode ser sancionado, considerando as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei Fundamental Local em vigor.

Estas Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal, cômescio da continuidade dessa relação vitoriosa.

Atenciosamente,


ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

**Ao Exmo. Sr.
Vereador José Valde mi Gomes Peixoto
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú
Nesta**